

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS
PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2022 DO MUNICÍPIO DE
BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DE PARANÁ

"é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta.

Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei". (Adilson Abreu Dallari)

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP: 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem **4.1**

do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 132/2022, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 4.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 132/2022.

“Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão ‘até’, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)”.¹

“Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

*pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa”.*²

No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente porque o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**” (g.n.).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **10:00** (horário de Brasília) do dia **20 de dezembro de 2022** (terça-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário de Brasília) do dia **15 de dezembro de 2022** (quinta-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e da aplicação **subsidiária** e **supletiva**³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴ e do previsto no Subitem **4.1** do ato convocatório – prática de ato eletrônico, tendo em vista se tratar da contagem

² Idem.

³ “Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma **possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil.** A aplicação supletiva é que supõe omissão” (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

⁴“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes **serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

(...)

Art. 213. A **prática eletrônica** de ato processual **pode ocorrer** em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”. (g.n.)

de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB⁵.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: **a)** cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; **b)** cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 132/2022, promovido pelo Município de Bocaiúva do Sul/PR, do tipo menor preço por item, tendo por objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DIDÁTICO DO PROJETO “MAKER EXPLORADOR” QUE SERÁ DESTINADO AOS ALUNOS DO INFANTIL III, IV E V e KIT DIDÁTICO DO PROJETO “MALUQUINHO POR ROBÓTICA” QUE SERÁ DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º, 2º, 3º, 4º E 5º ANO DA REDE MUNICIPAL”**.

Após detida análise do ato convocatório pela ora Impugnante, mormente de seu Anexo I (Termo de Referência - TR) constatou-se a existência de irregularidades insanáveis que possuem *in tesse* o condão de macular de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que possa recair sobre o

⁵ “Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.

processo uma nulidade absoluta, eis que podem restringir a participação de potenciais empresas que comercializam os produtos almejados junto ao Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022, o que pode gerar afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da maior competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, estampados no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Dessarte, ao proceder acurada análise das descrições do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 e de seu Anexo I, constatar-se-á que há indicação, com características e especificações exclusivas, do produto denominado "MALUQUINHO POR ROBÓTICA".

Vejamos o item que o Órgão pretende licitar:



Ocorre que a norma cogente do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece ser *“vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”* (g.n.).

Entretantes, *data maxima venia*, mas na situação em análise **não há qualquer justificativa técnica adequada** (princípio da motivação dos atos), ratificada pela autoridade competente, frise-se, que seja hábil a demonstrar o porquê da inclusão de características e especificações exclusivas no Anexo I do ato convocatório, com indicação de produtos da marca *“MALUQUINHO POR ROBÓTICA”*.

Ressalte-se, ademais, que o Município de Bocaiúva do Sul/PR não justificou junto ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 por qual motivo os produtos da marca *“MALUQUINHO POR ROBÓTICA”* seriam os únicos capazes de atender aos interesses do seu Órgão educacional. **Tendo em vista não se evidenciar a existência de comparações realizadas entre os produtos da marca indicada e outros similares, comercializados por empresas do ramo correlato, que pode(ria)m satisfazer às necessidades daquele Órgão.**

Logo, conforme frisado alhures, não se denota do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 a existência de justificativa circunstanciada e objetiva, ratificada pela

autoridade de mais elevada hierarquia, precedida de estudo técnico, que possua o condão de comprovar que apenas os produtos da marca indicada no Anexo I atendem às necessidades do Órgão de Educação dessa Municipalidade. De modo que, *data maxima venia*, **in tese está-se a ocorrer a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca.**

Destaque-se, ademais, nos termos da norma cogente do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que as compras serão realizadas mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

De mais a mais, se possibilitada a indicação da marca de produtos da marca "MALUQUINHO POR ROBÓTICA", estar-se-á a permitir o fornecimento de equipamentos produzidos tão somente por determinada empresa. E, por corolário, restarão excluídas as demais empresas nacionais do ramo, que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias e facilmente intercambiáveis com os equipamentos da marca escolhida pelo órgão licitante, não se tratando de monopólio natural, mas, sim, de monopólio artificial, criado em virtude de definição legal, que está a privilegiar um grupo empresarial em específico.

Pelo que em virtude desse monopólio artificial atribuído a esse determinado grupo empresarial, não restará claro por quanto tempo apenas produtos de sua marca exclusiva poderão ser comercializados com o Município de São Carlos/SP. Ou

seja, dá-se a entender que esse monopólio artificial perdurará para todo o sempre, elidindo a possibilidade de empresas nacionais do ramo correlato participarem, efetivamente, de licitações promovidas pelo Município de Bocaiúva do Sul/PR, que tenham por objeto o fornecimento de equipamentos de robótica.

Além disso, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estampados no artigo 170, incisos I a IX, da Constituição da Republicana, deve ser observado o da livre concorrência. Sendo a livre iniciativa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna). Pelo que a livre concorrência deve ser estimulada pelo Estado (sem sentido lato).

De mais a mais, o princípio constitucional da livre concorrência, esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República, determina que assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e à eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Portanto, as especificações técnicas dos equipamentos descritos no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 foram elaborados pelo Órgão licitante **sem que houvesse apresentação de qualquer justificativa técnica** plausível, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, desprovida, portanto, de fundamentos⁶ fáticos e jurídicos pautados no ideal

⁶ "O princípio da motivação **exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.** Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua**

de razoabilidade⁷.

Não por acaso, já sumulou o E. Tribunal de Contas União - TCU, que "A **definição precisa e suficiente** do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como **pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das **condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das **especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão**".⁸ Sendo "vedada a realização de licitação cujo objeto **inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**"⁹ (g.n.).

Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam**

obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". [g.n.] (cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017. p. 119)

⁷ "Razoabilidade não é nem uma palavra vazia nem uma palavra mágica. A razoabilidade pode ser sindicada, nos casos concretos, em função dos motivos invocados pela autoridade e dos resultados alcançados. Em face de sua utilidade prática, o Direito moderno já consagrou o princípio da razoabilidade. **A jurisprudência, inclusive e especialmente nos tribunais superiores, também já assimilou e aplica o princípio da razoabilidade, muito especialmente no controle judicial de atos administrativos praticados com arbitrariedade ou desvio de poder.** Merece destaque decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 21.923-5 MG) na qual o ministro relator, Humberto Gomes de Barros, afirma estar certo de que 'no estágio atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes'. [g.n.] (cf. DALLARI, Adilson Abreu. **Decisões teratológicas são conflitantes com o princípio da razoabilidade.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/interesse-publico-decisoes-teratologicas-conflitam-principio-razoabilidade>>)

⁸ Súmula 177 do TCU.

⁹ TCU. Plenário. Processo 017.960/2006-2 (Acórdão nº 1.553/2008). Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Unânime. Julgamento: 06/09/2008

preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra Curso de Direito Administrativo, 6. ed., p, 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. [g.n.]

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

Logo, de acordo com o abalizado escólio de Renato Geraldo MENDES, "É equivocada a afirmação de que a licitação é a regra, e a inexigibilidade é a exceção. **A licitação será a regra se a competição for viável**. Por outro lado, **se a competição for inviável, a regra será a inexigência**. Portanto, a ideia de regra e de exceção é relativa, **pois é determinada em razão da possibilidade de competição**"¹⁰ [g.n.]. "Da mesma forma que se deve censurar a contratação por inexigibilidade quando não estiver presente o seu pressuposto, **também se pode considerar ilegal a contratação por licitação quando a competição não for viável**. Essa é a essência do regime jurídico da contratação que decorre do próprio inc. XXI do art. 37 da CF"¹¹ [g.n.].

E prossegue MENDES:

"A obtenção do objeto (solução) capaz de satisfazer a necessidade é condição essencial no processo de contratação. A essa condição se incorpora outra: **a obtenção do objeto com o menor dispêndio de recurso financeiro, traduzindo o princípio da economicidade**. É afirmação perfeita dizer que **a licitação objetiva o negócio mais vantajoso**, ou seja, **a melhor relação benefício-custo**. Aliás, **tal finalidade é também o objetivo a ser atingido com a inexigibilidade**, por exemplo.

As condições indicadas devem estar reunidas simultaneamente, isto é, devem 'andar de mãos dadas'. **De nada adianta obter o objeto capaz de satisfazer a necessidade da Administração se a economicidade não for preservada ou a competição respeitada**. Também de nada vale obter um negócio econômico ou ampliar a competição se a solução não atender à necessidade. É preciso, nesse particular, encontrar a medida exata (equilíbrio) entre

¹⁰ Ibidem, p. 341.

¹¹ Idem.

benefício e custo (preço)”. [sem grifos em negrito + sublinhado no original]¹²

“A indagação que dá título ao presente estudo é uma das que mais têm suscitado dúvidas quando o assunto é inexigibilidade. A questão acima **propicia equívocos de toda ordem e enseja decisões inadequadas por parte de agentes públicos, órgãos de controle e, inclusive, do próprio Judiciário. Os equívocos decorrem do fato de que, ainda nos tempos atuais, há indiscutível falta de clareza entre duas coisas que não poderiam mais suscitar dúvidas, ou seja, a diferença entre: inviabilidade de competição e impossibilidade de disputa.**

Houve época em que confundir competição e disputa era escusável, pois ainda não haviam sido aprofundados os estudos sobre o tema. No entanto, no estágio em que estamos não é mais aceitável que decisões e julgados possam confundir tais realidades, principalmente porque isso impede a aplicação adequada do regime jurídico vigente, o que causa danos irreparáveis à ideia de eficiência que a contratação pública deve assegurar.

É comum pessoas afirmando que, se existir mais de um prestador de serviços atuando no mercado, isso, por si só, impediria a contratação por inexigibilidade, pois não mais seria possível falar em inviabilidade de competição. Como dito, essa é uma conclusão inadequada. **No mundo da contratação pública, é possível confundir várias coisas, mas não se pode mais entender que a inexigibilidade será afastada apenas porque se existirem dois ou mais prestadores a competição se tornaria viável.**

É preciso ter a clareza de que **inviabilidade de competição é uma coisa e impossibilidade de disputa é outra.** São duas realidades distintas e não devem ser tomadas como se fossem a mesma coisa. **O fato de haver possibilidade real de disputa, isto é, a existência de dois ou mais agentes econômicos atuando no mercado, não significa que a competição se tornará viável, ou seja, mesmo havendo possibilidade de disputa, a competição pode ser reconhecida como inviável.** É assim porque o que

¹² Ibidem, p. 51.

determina a viabilidade de competição não é necessariamente a possibilidade de disputa entre agentes econômicos, mas fundamentalmente a possibilidade de definir, comparar e julgar uma solução desejada por critérios objetivos. (...)

Com efeito, é a licitação que depende da possibilidade de disputa para ser realizada, e não a inexigibilidade. Para viabilizar a licitação, é indispensável que seu pressuposto jurídico e sua condição lógica estejam reunidos. A licitação tem como pressuposto jurídico o tratamento isonômico, o qual depende da possibilidade de assegurar critério objetivo de julgamento e, como condição lógica, a possibilidade de disputa, que, por sua vez, depende da existência de dois ou mais agentes em condições de atender à Administração. A inexigibilidade, ao contrário da licitação, depende essencialmente da impossibilidade de adotar critério objetivo de definição, comparação e julgamento, o que independe do número de agentes econômicos que atuem no mercado. Esse número é apenas condição jurídica relevante para a seleção do parceiro da Administração quando for possível definir critérios objetivos de julgamento, pois não há como assegurar isonomia sem isso". [g.n.]¹³

Nessa senda, é do entendimento da ora Impugnante que a aquisição dos produtos da marca "MALUQUINHO POR ROBÓTICA" não pode se dar por meio de torneio licitacional, como pretende o Órgão licitante. Mormente por se tratar de produto fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme verifica-se folder do produto:

¹³ MENDES, Renato Geraldo. **É possível reconhecer a inexigibilidade de licitação quando há dois ou mais prestadores de serviços no mercado em regime de competição?** Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 270, p. 788-790, ago. 2016.



Pelo que se a Administração Pública do Município de Bocaiúva/PR deseja adquirir os produtos objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 mediante torneio licitacional, não poderá indicar qualquer marca, mas apenas definir no ato de convocação critérios objetivos, com especificações mínimas e essenciais, pressupostos do postulado de igualdade entre os licitantes, de forma a propiciar a participação de tantas quantas empresas do ramo correlato forem possíveis. Caso contrário, se tem especial preferência pelos produtos da marca "MALUQUINHO POR ROBÓTICA", deverá adquiri-los por inexigibilidade de licitação.

Além disso, inexistente no edital especificação mínima e objetiva delimitando qual a estrutura e conteúdo prático-teóricos destinados a alunos e professores.

Logo, a parca e insuficiente descrição técnica das especificações pode gerar dúvidas aos licitantes interessados, limitando o universo de participantes, ante a ausência de parâmetros mínimos acerca dos produtos que deverão fornecer. Não se podendo olvidar, a teor do enunciado sumular nº 177 do E. TCU, que a definição precisa e suficiente do objeto licitado

constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o órgão licitante terá que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição dos objetos licitados, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse que se pretende ver satisfeito.

Ante os argumentos expostos, resta cristalino que as especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 132/2022, bem como de seu Anexo I, se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie, pelo que exigem reparação.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e aos princípios gerais das licitações públicas, bem como à legislação complementar referenciada, **requer**, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que retifique, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022 e de seu Anexo I, de forma a excluir a indicação de produto com características exclusivas e de marca, bem como para promover a definição precisa e suficiente do(s) objeto(s) a ser(em) licitado(s), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis



junto ao C. Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Estatal Jurisdicional.

Termo em que,
Pede deferimento.

De São Luis/MA p/ Bocaiúva do Sul/PR, 08 de dezembro de 2022.

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI

**Sócio-Proprietário João Antonio
Martins Bringel**

CPF/MF: 290.583.413-72

CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA